



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-006670.989.20-1

**Entidade** : Câmara Municipal de São Caetano do Sul

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2021

**Presidente** : Anacleto Campanella Junior

**CPF nº** : 052.986.968-30

**Período** : 23/12/2021 a 31/12/2021

**Substituto** : Eclerson Pio Mielo

**CPF nº** : 161.649.218-05

**Período** : 01/01/2021 a 22/12/2021

**Relatoria** : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

**Instrução** : DF-04 / DSF-I

**Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Anacleto Campanella Junior e Eclerson Pio Mielo, responsáveis pelas contas em exame (arquivo 01).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2016	TC-005051.989.16-8	Irregular*
2015	TC-001106/026/15	Irregular*
2014	TC-002942/026/14	Regular, com recomendação

\* pendente de trânsito em julgado.



A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos);
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

## **GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

O município decretou estado de calamidade pública/emergência, por meio do Decreto Municipal nº 11.524/2020 devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, o qual teve sua última prorrogação até o dia 31 de outubro de 2021 pelo Decreto nº 11.649, de 30 de abril de 2021.

A Câmara, em face do plano de contingência, adotou medida para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia, como não solicitação da diferença de duodécimos no orçamento de 2021 (arquivo 02).

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

## A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Observamos que as audiências públicas para discussão do PPA e da LDO foram realizadas nos dias 23/09/2021, às 09h e às 11h, respectivamente, e da LOA no dia 18/11/2021, às 10h (arquivo 03).

Objeto de apontamento no relatório do exercício anterior, a audiência realizada nesses horários não estimula a participação social daqueles que trabalham em horário comercial.

## A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

De acordo com o Painel “Mapa das Câmaras” disponibilizado no sítio eletrônico desse Tribunal, o Legislativo de São Caetano do Sul apresenta os dados a seguir:

Município	Nº Vereadores	População	Despesa Liquidada per capita	Despesa Liquidada em R\$	Receita Própria em R\$
São Caetano do Sul	19	162.763	339,60	55.274.152,06	626.110.727,03

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero> Dados referentes a 2021 (acesso 26/05/2022).

Da análise, extrai-se que a despesa per capita de R\$ 339,60 é a:

- A maior entre os 40 municípios com população entre 100 e 200 mil habitantes;
- A maior entre os 11 municípios com 19 vereadores;
- A maior entre os 8 municípios com Receita Própria entre 500 milhões e 1 bilhão.

## A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno da Edilidade é regulamentado pelo Ato nº 5.879, de 13/06/2019, do qual destacamos:

Art. 2º O Sistema de Controle Interno será exercido, exclusivamente, por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria da Câmara Municipal, lotados no Setor de Controle Interno – SCIN.

No exercício de 2021, permaneceu como responsável pelo controle interno o servidor Diego Castelo Branco da Silva, designado pela Portaria nº 10.778 de 24/06/2019 (arquivo 04).

Os relatórios do controle interno são elaborados quadrimestralmente. Dessa forma, os três relatórios referentes ao exercício em exame estão disponíveis nos arquivos 05, 06 e 07.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

#### B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)		Devolução		Saldo para ex. seg.	
				%		%		%
2018	R\$ 51.249.683,38	R\$ 51.249.683,38	R\$ -		R\$ 4.612.542,90	9,00%		
2019	R\$ 56.275.572,88	R\$ 56.275.572,88	R\$ -		R\$ 2.936.364,66	5,22%		
2020	R\$ 58.500.000,00	R\$ 55.862.571,42	-R\$ 2.637.428,58	-4,51%	R\$ 566.253,83	1,01%		
2021	R\$ 58.500.000,00	R\$ 58.500.000,00	R\$ -		R\$ 2.282.734,10	3,90%	R\$ -	
2022	R\$ 59.928.000,00							

**Fonte:** Dados extraídos dos relatórios anteriores, demonstrações contábeis extraídas do Audeps (arquivo 10) e Lei Municipal nº 5.978/2021 (LOA 2022).

Do montante de R\$ 2.282.734,10 devolvidos no exercício em exame, R\$ 54.337,92 referem-se a cancelamentos de restos a pagar do exercício de 2021 e R\$ 2.228.396,18 referem-se aos duodécimos não utilizados (arquivo 08). Além disso, foram devolvidos R\$ 83.350,89 referente a rendimentos de aplicações financeiras (arquivo 09), totalizando **R\$ 2.366.084,99** em devoluções.

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

#### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro			
Econômico	-R\$ 911.157,11	R\$ 534.598,79	-270,44%
Patrimonial	-R\$ 553.815,09	R\$ 855.305,46	-164,75%

Fonte: Demonstrações contábeis (arquivo 10)

Observamos que o déficit econômico do exercício ocorreu em função do resultado negativo no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas. Embora as Variações Aumentativas tenham se elevado em relação ao exercício anterior, as Variações Diminutivas também sofreram uma grande elevação, notadamente em virtude das despesas com Pessoal e encargos e com Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo, além das transferências concedidas.

O resultado patrimonial desfavorável apurado se deve a diminuição dos Ativos Imobilizados e o aumento do Passivo com Pessoal a Pagar.

## B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Não*

(\*)Embora o Município não possua Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em face da extinção do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal (IPASM) pela Lei Municipal nº 4.325, de 29 de setembro de 2005, os servidores **efetivos**<sup>1</sup> da Câmara Municipal de São Caetano do Sul sofrem o desconto de 11% a título de contribuição previdenciária que é repassado à Prefeitura, sendo que a parte patronal no mesmo montante também é pago pela Edilidade, com base na Lei nº 4.416, de 29 de junho de 2006.

Diante disso, e de acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

<sup>1</sup> **EFETIVOS** (denominação alterada pela Lei Municipal nº 5.762/2019) anteriormente intitulados **ESTATUTÁRIOS**: são cargos efetivos ocupados por servidores que ingressaram na Edilidade por meio de concurso público antes do advento da Lei Municipal nº 5.096, de 26 de setembro de 2012, regidos pelo Estatuto (Lei Municipal nº 1.183, de 09 de maio de 1963) e por diversas normas esparsas emitidas pelo Poder Legislativo Municipal. Esses cargos são extintos com sua vacância. Restavam 14 cargos providos em 31/12/2021 (arquivo 11 p. 6).



### **B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS**

#### **B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 5,04%.

#### **B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 58,48%.

### **B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **B.4.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 43.193.695,68, o que representa um percentual de 2,53%.

### **B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

#### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	103	102	65	64	38	38
Em comissão	128	103		103	128	
<b>Total</b>	<b>231</b>	<b>205</b>	<b>65</b>	<b>167</b>	<b>166</b>	<b>38</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: Quadros de pessoal 2020 e 2021 (arquivo 11) e Quadro de Pessoal Audeps 2021 (arquivo 12).

Foram extintos, no exercício em análise, 01 cargo de provimento efetivo e 19 cargos em comissão, ambos vagos, através da Resolução nº 1.069 de 10 de dezembro de 2021 (arquivo 13).

Além disso, de acordo com a certidão expedida pela Origem (arquivo 14), 06 cargos foram removidos do Quadro de Pessoal em 31/12/2021 devido a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095475-22.2018.8.26.0000 que declarou a expressão de suas nomenclaturas inconstitucional. São eles 03 de “Assessor Especial da Presidência”, 02 de “Assessor da Mesa Diretora” e 01 “Assessor Político da Presidência” os quais estavam vagos.

No exercício examinado foram nomeados 121 servidores (arquivo 15) e exonerados 18 (arquivo 16) para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei Municipal nº 5.096/2012, com alterações trazidas pela Lei Municipal nº 5.199/2014, Lei Municipal nº 5.491/2017, e Lei Municipal nº 5.536, de 30 de junho de 2017; bem como por meio da Resolução nº 1.045 de 13/03/2019, Resolução nº 1.051 de 30/07/2019 e da Resolução nº 1.069 de 10/12/2021 (arquivo 17).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 61,67 % do total de vagas preenchidas.

A desproporção entre os cargos em comissão e os efetivos da Câmara Municipal tem sido alvo de críticas recorrentes por essa Corte, assim como foi objeto de apontamento nos últimos relatórios, e permanece em questão no exercício em análise.

Ainda sobre os aspectos de Recursos Humanos da Câmara Municipal, constatamos que houve acúmulo indevido de cargos da servidora Fernanda Gomes da Silva, nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Institucional do Gabinete de Vereador (arquivo 18) enquanto faz parte do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e está em licença não remunerada (arquivo 19).



A situação acima descrita configura acúmulo indevido de cargos públicos ainda que a servidora em questão não esteja recebendo remuneração pela Prefeitura Municipal, como demonstrado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União na súmula nº 246<sup>2</sup>.

Nesse sentido também há decisão desse E. TCESP na qual considera acúmulo indevido de cargos públicos servidores investidos em cargos públicos mesmo que afastados em licença não remunerada, conforme o trecho do voto do Conselheiro Dimas Ramalho no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro (TC-004410.989.18-0):

Os cargos não fazem parte das exceções previstas na Constituição Federal, portanto não são passíveis de acumulação, mesmo se houvesse compatibilidade de horário.

Assim, não importa que a servidora esteja afastada em licença não remunerada, como alegado pela defesa, tendo sido sua investidura no cargo da Prefeitura ocorrido de maneira ilegal, posto que já ocupasse cargo diverso, não havendo notícia de que tivesse pedido exoneração do cargo anterior.

Além do mais, a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Por fim, informamos que o Concurso Público de Empregos Públicos Permanentes, Edital nº 001 de 26/11/2019, foi homologado em 20/03/2020 e teve a contagem do prazo de validade suspensa por meio da Resolução nº 1.061/2020, com efeitos a partir de 22/03/2020, voltando a correr a partir do término do período de calamidade pública, que vigorou até 31 de outubro de 2021.

#### **B.5.1.1. ORDENAMENTO LEGAL DAS REMUNERAÇÕES AOS SERVIDORES EFETIVOS INSTITUÍDOS EM 2019 - VPNI**

Com a finalidade de resgatar o assunto tratado com detalhes nos relatórios de instrução das contas de 2019 (item B.5.1.3 – evento 17.78 do TC-005627.989.19-7) e de 2020 (item B.5.1.1 – evento 22.36 do TC-003975.989.20-3) sobre o tema das gratificações que incidiam cumulativamente (efeito cascata), observamos que os apontamentos que vinham sendo feitos nos anos anteriores continuam ocorrendo no exercício em análise.

Embora as gratificações tenham sido interrompidas e a falha

---

<sup>2</sup> SÚMULA Nº 246 O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.



aparentemente sanada com o advento da Lei nº 5.762 de 03/07/2019 e da Resolução nº 1.050 de 26/06/2019, as mesmas continuam, na prática, a ocorrer, entretanto com outra denominação: Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a qual foi incorporada aos vencimentos dos servidores com a Lei 5.762 de 03/07/2019.

Demonstramos a seguir, a título de exemplo, o cálculo das gratificações pagas ao servidor Alex Franco Palermo (Assessor Administrativo) no mês de fevereiro de 2019 e as VPNI pagas em julho de 2019, fevereiro de 2020 e janeiro de 2021 (arquivo 20):

FÓRMULA DE CÁLCULO	DESCRIÇÃO	R\$
A	VENCIMENTO PADRÃO	565,04
B	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	185,47
<b>C = A + B</b>	<b>BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO</b>	<b>750,51</b>
D = C X 16%	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (32% DE C)	240,16
<b>E = A + B + D</b>	<b>BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO RET</b>	<b>990,67</b>
F = E X 75%	GRATIFICAÇÃO RET (100% DE E)	990,67
<b>G = A + B + D + F</b>	<b>BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA</b>	<b>1.981,35</b>
H = G X 30%	GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (30% DE G)	594,40
<b>I = A + B + D + F + H</b>	<b>BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL</b>	<b>2.575,75</b>
J = I X 100%	GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL (100% DE I)	2.575,75
<b>K = D + F + H + J</b>	<b>TOTAL DE GRATIFICAÇÕES EM 02/2019</b>	<b>4.400,99</b>
	VPNI EM 07/2019	3.924,48
	VPNI EM 02/2020	3.924,48
	VPNI EM 01/2021	3.924,48

Nesse sentido, a situação que se apresenta pode em tese ferir o princípio da moralidade.

### B.5.1.2. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ACIMA DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Com a finalidade de verificar a situação das remunerações dos servidores acima da remuneração do prefeito (teto constitucional), inicialmente recordamos os apontamentos realizados pela fiscalização quanto ao exercício de 2018:

#### a) João Francisco de Abreu Hildebrand – Apelação nº 0007144-77.2003.8.26.0565

Em relação ao servidor João Francisco de Abreu Hildebrand, a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu Acórdão em 6 de setembro de 2017 na Apelação nº 0007144-77.2003.8.26.0565 (Arquivo 49), em que é apelante a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e apelado João Francisco de Abreu Hildebrand, cujo excerto mencionamos a seguir:

"Esta Câmara, em 01 de dezembro de 2010, manteve determinação da sentença de excluir do teto remuneratório o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte e o adicional por prestação de serviços em regime especial de trabalho, em vista das garantias fundamentais do



direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, também em relação às vantagens pessoais (fls. 2183/2190 e 2406/2409).

Interposto recurso extraordinário, a Presidência da Seção de Direito Público nos devolve os autos para, na forma do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil atual, manter a decisão ou adequá-la à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, no sentido de também considerar, para efeito do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição Federal, os valores que eram percebidos pelo servidor público, antes da EC 41/2003, a título de vantagens pessoais, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa fé até 18 de novembro de 2015 (fls. 364):

Cuidamos, portanto, de adequar o julgado a essa orientação, porque seria inútil não fazê-lo, **de que as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos não prevalecem sobre o teto remuneratório**, procedendo, pois, à revisão do julgado para dar provimento ao recurso e denegar a ordem de segurança." (grifo nosso)

**b) Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves – Apelação nº 9130418-92.2008.8.26.0000**

Em relação à servidora aposentada Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu Acórdão em 22 de agosto de 2017 na Apelação nº 9130418-92.2008.8.26.0000 (Arquivo 51), em que são apelantes Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Juízo Exofficio e apelada Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves, cujo excerto mencionamos a seguir (Arquivo 51, fl. 07):

"Desse modo, o julgamento realizado observou o entendimento pacificado pela Suprema Corte, anteriormente mencionado, reconhecendo que **o subteto previsto na Resolução nº 902, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, ora questionada, não pode violar a irredutibilidade nominal dos vencimentos da autora.**

**As parcelas a serem restituídas em virtude da incorreta aplicação do redutor estabelecido por referido ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal devem ser pagas** respeitando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data em que foi efetivado o desconto dos vencimentos da autora e com juros de mora desde a citação, o que deverá ser devidamente apurado em liquidação". (grifos nossos)

(TC-005286.989.18-1, evento 12.67, p. 28-30)

Em relação aos servidores João Francisco de Abreu Hildebrand e Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves, cuja a Apelação foi tratada nos autos do relatório do exercício de 2018, a situação permanece sob judice, respectivamente nos processos nº 0007144-77.2003.8.26.0565, que se encontra em grau de recurso, e nº 0006407-98.2008.8.26.0565, que está suspenso em 1º grau, conforme pesquisa atualizada em 25/05/2022 (arquivo 21).

**Ações de cobrança contra o Município de São Caetano do Sul**

Em relação aos servidores que ingressaram com ações de cobrança contra o Município de São Caetano do Sul relativas às remunerações

acima do teto, transcrevemos a seguir texto trazido no relatório das contas de 2018:

Em relação aos servidores **Paulo Roberto de Camargo Bombonati, Benedicto Biscaro, Rafael Daniel Filho e Aparecida Laura Grigoletto**, esses ingressaram com Ações de Cobrança contra o Município de São Caetano do Sul para que a Câmara Municipal deixasse de efetuar descontos em seus vencimentos referentes ao redutor ao teto, conforme já mencionado nos relatórios de fiscalização das contas de 2008 (TC-000537/026/08) em diante. Houve acordos judiciais entre os autores, a Prefeitura e a Câmara, nos quais ficou acordado que os autores desistiriam de receber toda a quantia que já havia sido descontada, mas que passariam a receber sem o redutor ao teto, sendo o processo arquivado (acordo judicial de Paulo Roberto de Camargo Bombonati no Arquivo 53, de Benedicto Biscaro no Arquivo 54, de Rafael Daniel Filho no Arquivo 55 e de Aparecida Laura Grigoletto no Arquivo 56).

Porém, conforme já mencionado no relatório de fiscalização das contas de 2011 (TC-002949/026/11), “entendemos que a Câmara Municipal, ao invés de ter corroborado com estas transações, à época, deveria ter recorrido à instância superior nos quatro casos, pois dessa transação decorreu que hoje os pagamentos aos referidos beneficiários permanecesse acima do Teto Constitucional retro citado, o qual deve ser a todos aplicável.”

(TC-005286.989.18-1, evento 12.67, p. 30-31)

Desse modo, a remuneração dos servidores acima da remuneração do prefeito (teto constitucional) tem sido objeto de apontamento nos relatórios anteriores e os servidores mencionados continuam recebendo os pagamentos acima do teto constitucional (R\$ 20.000,00), os quais ocorreram da seguinte forma no exercício de 2021:

### **Servidores inativos – Aposentados:**

TABELA EM R\$						
Período	João Francisco de Abreu Hildebrand	Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves	Paulo Roberto de Camargo Bombonati	Benedicto Biscaro	Rafael Daniel Filho	Aparecida Laura Grigoletto
jan/21	48.574,19	35.585,54	43.958,71	34.057,16	37.869,84	36.035,62
fev/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
mar/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
abr/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
mai/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
jun/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
jul/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
ago/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
set/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
out/21	48.574,19	35.585,54	43.917,51	34.015,96	37.828,64	35.994,42
nov/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
dez/21	48.574,19	35.585,54	43.713,07	33.811,52	37.624,20	35.789,98
13º sal.	48.574,19	35.585,54	43.508,63	33.552,08	37.364,76	35.585,54
<b>Total</b>	<b>631.464,47</b>	<b>462.612,02</b>	<b>568.515,55</b>	<b>439.740,40</b>	<b>489.305,24</b>	<b>465.515,38</b>

Fonte: Fichas financeiras (arquivo 22)

### B.5.1.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

### B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 1.060, de 8 de setembro de 2020 (evento 12.2)	R\$ 10.021,17	R\$ 10.021,17

Não houve revisão geral anual para os agentes políticos no exercício examinado.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Não se aplica
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Não se aplica
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não se aplica
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Não se aplica
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Não se aplica*

Arquivo 23 – Declarações

\*Não houve situações de acúmulos de cargos.

### B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

#### B.5.2.1.1. VEREADORES



População do Município	161.127	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	50,00%	12.661,13	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Vereador	R\$ 10.021,17	39,57%	2.639,96	A menor
<b>Número de Vereadores</b>	<b>19</b>			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 2.284.826,76			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 2.886.736,50			
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 601.909,74</b>		<b>A menor</b>	

**Fonte:** População do Município – Relatório de Instrução (arquivo 24); Subsídio Deputado Estadual – Leis Estaduais nº 16.090/2016 e 17.306/2020; Número de Vereadores – Lei Orgânica Municipal, art. 5º, §2º.

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

### B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,22 %.

### B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	R\$ 240.000,00	<b>Pagamento:</b>	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	R\$ 120.254,04		<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	R\$ 120.254,04		<b>Correto</b>

**Fonte:** Subsídio do Prefeito – Lei Municipal nº 5.896/2020; Subsídio do Presidente da Câmara e Vereadores – Resolução nº 1.060/2020.

### B.5.2.4. PAGAMENTOS

#### B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Arquivo 25



Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

A Origem certifica (arquivo 26) que não há débitos de agentes e ex-agentes e conseqüentemente não há acordos vigentes de parcelamento para devolução de pagamentos.

#### **B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### **PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES**

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

<b>Modalidade</b>	<b>Valores</b>	<b>Percentual</b>
Concorrência	R\$ 1.886.952,91	14,45%
Tomada de Preços	R\$ -	0,00%
Convite	R\$ 1.204.895,44	9,23%
Pregão	R\$ 6.552.450,77	50,18%
Concurso	R\$ -	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	R\$ -	0,00%
Dispensa de licitação	R\$ 2.888.630,94	22,12%
Inexigibilidade	R\$ 346.870,98	2,66%
Outros / Não aplicável	R\$ 177.537,40	1,36%
<b>Total geral</b>	<b>R\$ 13.057.338,44</b>	<b>100,00%</b>

### **PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA**

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

A Câmara possui ato normativo próprio voltado à regulamentação da Lei de Acesso à Informação, trata-se da Resolução nº 994 de 03/10/2012 (Arquivo 27).

Verificações		
1	A Câmara mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente?	<b>SIM</b>
2	O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação?	<b>SIM</b>
3	O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	<b>SIM</b>
4	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	<b>SIM</b>
5	O site disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	<b>SIM</b>
6	O site disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	<b>SIM</b>
7	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico (LF nº 12.527/11)?	<b>SIM</b>
8	A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação?	<b>SIM</b>
9	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	<b>SIM</b>
10	Há publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (Constituição Federal, art. 39, § 6º)	<b>SIM</b>
11	As contas ficam disponíveis à população, ao longo do exercício – (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49)?	<b>SIM</b>
12	Há publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”)	<b>SIM</b>

## D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP.

## PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

## E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Foram instauradas Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme declaração juntada no arquivo 28.

Durante a próxima inspeção in loco poderá ser realizado o acompanhamento da conclusão desses processos.

## E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, de acordo com o processo de controle de prazos atuado sob o nº TC-004932.989.21-3, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, bem como constatamos desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados.

Exercício 2016	TC 005051.989.16-8	DOE 11/03/2021	Até o fechamento desse relatório não havia transitado em julgado
Recomendações: - Promover as adequações necessárias na Legislação Municipal e no Quadro de Pessoal, dando pleno atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no provimento de seus cargos comissionados; - Promover as alterações necessárias na legislação e na forma de cálculo das gratificações concedidas aos servidores, de modo a evitar o chamado “efeito cascata”; - Atender às recomendações e determinações desta Corte.			

Exercício 2015	TC 001106/026/15	DOE 26/04/2019	Até o fechamento desse relatório não havia transitado em julgado
Recomendações: - Prosseguir com a devida adequação do quadro de pessoal, com a redução do número de cargos existentes em comissão, de forma a atender a regra delineada no artigo 37, II, da Constituição Federal, admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão nas hipóteses do inciso V do mesmo preceito; - Cessar os pagamentos de gratificações incompatíveis; - Cumprir os prazos previstos nas Instruções do Tribunal quanto à entrega de documentos ao sistema AudeSp.			

## E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2017	006886.989.16-9	Favorável com ressalvas	Aprovadas
2016	004408.989.16-8	Desfavorável	Subjude <sup>3</sup>

<sup>3</sup> Propositura de ação titulada de anulatória em face da Câmara Municipal de São Caetano do Sul pelo ex-Prefeito do Município – Decisão (arquivo 29).

2015	002629/026/15	Favorável com ressalvas	Aprovadas
------	---------------	-------------------------	-----------

## PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício de 2021 não é o último ano de mandato.

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,53%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

## CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Audiências, para discussão dos projetos da LDO e da LOA, realizadas em horário que não estimula a participação popular, e pode inviabilizar a participação daqueles que trabalham em horário comercial.

### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

Desproporção dos cargos em comissão, os quais representam 61,67% do total de cargos ocupados. Acúmulo indevido de cargo público.

#### **B.5.1.1. ORDENAMENTO LEGAL DAS REMUNERAÇÕES AOS SERVIDORES EFETIVOS INSTITUÍDO EM 2019**

As gratificações e suas incidências cumulativamente (efeito cascata) que vinham sendo objeto de apontamento nos exercícios anteriores continuaram ocorrendo, no entanto, com nova denominação (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI) foram incorporadas aos vencimentos dos servidores com o advento da Lei Municipal nº 5.762/2019.

#### **B.5.1.2. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL**

Pagamentos realizados a servidores acima da remuneração do prefeito. Apontamento reincidente.

### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp e não cumprimento das recomendações exaradas por esse Tribunal nos últimos exercícios apreciados.

À consideração de Vossa Senhoria.  
DF-4.4, 20 de junho de 2022.

**Vanessa Silva de Sales**  
Agente da Fiscalização